

**AO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JULGAMENTO DE LICITAÇÕES DO
MUNICÍPIO DE COLORADO/RS.**

Edital nº 004/2009 – TOMADA DE PREÇOS

Objeto: Contrarrazões de recurso administrativo

Recorrente: JHD COLETA DE RESÍDUOS EIRELI

Recorrida: ECOSUL – COLETA DE RESÍDUOS LTDA - EPP

ECOSUL – COLETA DE RESÍDUOS LTDA - EPP, empresa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 05.967.861/0001-67, com sede comercial na localidade denominada de Linha Cinco Irmãos, no interior do Município de Tapera/RS, CEP: 99.490-000 vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, nos autos do processo administrativo de licitação para contratação de serviços de edital 004/2009, apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso administrativo interposto pela recorrente **JHD COLETA DE RESÍDUOS EIRELI, já qualificada, segundo as razões de fato e de direito que passa a expor.**

DO OBJETO DO RECURSO

Insurge-se a recorrente contra decisão que, em julgamento da fase de habilitação do processo licitatório, decidiu pela sua inabilitação para participação do certame, considerando que apresentou atestado de capacidade técnica de período de apenas 2 meses, além de certidão negativa estadual e de FGTS com endereço diverso do informado no contrato social e, em relação a esta última, com prazo vencido.

Ocorre, contudo, que o atestado apresentado de fato retrata período de tempo insuficiente para que se comprove a aptidão técnico-profissional do participante para que se cumpra o objeto da licitação, além de haver, efetivamente, erro quanto aos

Protocolado em

Sob o nº

374/19

Responsável

dados nas certidões de negativa de débito e vencimento do prazo de um dos documentos de habilitação, não devendo ser operada qualquer modificação na decisão vergastada.

DO MÉRITO

I. Do atestado de aptidão profissional – do não atendimento às exigências do edital

Uma das razões pela qual restou indeferida a habilitação da recorrente deu-se por conta da apresentação de atestado de aptidão técnica que retrata a realização de trabalho similar ao objeto do certame por um período de aproximadamente dois meses – 16/08/2019 a 31/10/2019 –, lapso evidentemente insuficiente para que se comprove a capacidade profissional da licitante.

Com efeito, em que pese haja inegável vinculação da Administração Pública às disposições do edital, é certo que a previsão do constante do item 3.5.1.4 contempla a necessidade de que se comprove, por meio de atestado, a capacidade do licitante para executar serviços pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação em características, **QUANTIDADES E PRAZOS**, seguindo aquilo que estabelece a própria Lei nº 8.666.

Nesse sentido, são expressos o edital e o art. 30, *caput*, inc. II e § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666:

3.5.1.4 Apresentar, no mínimo, 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, em nome do profissional técnico vinculado à licitante nos termos do item 3.5.1.3, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado na entidade profissional competente, ou seja, no CREA, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico - CAT. **O(s) atestado(s) deverá(ão) comprovar a aptidão do profissional para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, contempladas as seguintes exigências: (...) (grifo nosso).**

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos** com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do

aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de **características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

A comprovação de serviços similares apresentados pela recorrente, contudo, não satisfaz as exigências do instrumento convocatório, sendo **evidentemente incompatível com os serviços objetos do edital por apresentar prazos absolutamente inferiores a estes** – o instrumento convocatório prevê a prestação do serviço por um período de 12 a 60 meses –, exurgindo como de rigor a decisão de inabilitação da recorrente.

Com efeito, por prever um período de prestação de serviços muito superior àquele já prestado pelo profissional que integra os quadros da licitante, não é possível assegurar, com a necessária certeza, que a recorrente será capaz de manter a o serviço pelo tempo definido no instrumento convocatório, de forma que sua habilitação e eventual adjudicação do contrato pode efetivamente prejudicar o interesse público e certamente contraria as regras previstas no edital, que consigna a necessidade de segurança acerca da higidez técnico-profissional dos interessados.

De resto, é importante salientar que a previsão do edital e a decisão da Comissão de Julgamento não ofende a vedação estabelecida pelo art. 30, § 5º da Lei nº 8.666/93, na medida em que não há qualquer limitação de tempo, época ou local específica para comprovação dos serviços semelhantes, mas tão somente a natural exigência de que estes sejam compatíveis com o objeto do contrato em características, quantidades e prazos.

Assim, a recorrente poderia apresentar documento que comprovasse a realização de qualquer serviço semelhante pelo profissional, em qualquer local, datado de qualquer tempo ou época, desde que com prazos compatíveis com o do presente edital – de 12 a 60 meses –, sendo plenamente possível sua inabilitação em caso de comprovação de serviço de prazo inferior, por ofensa às exigências do edital.

Não se verifica, portanto, a necessidade de qualquer reparo à bem lançada decisão recorrida.

II. Dos vícios insanáveis nos documentos de certificação – da inaplicabilidade do item 3.7.2 do edital

Além do óbice intransponível para participação no certame relativo a não demonstração de hígidez técnico-profissional para realização dos serviços licitados, foi levantado, ainda, uma segunda razão para inabilitação da recorrente: a divergência de dados entre a certidão de regularidade do FGTS e a certidão negativa estadual em relação ao contrato social, bem como a expiração do prazo da certidão de FGTS.

A fim de afastar o quanto decidido pela Comissão de Julgamento, invocou a recorrente a disposição do item 3.7.2 do instrumento convocatório, pleiteando a concessão do prazo de 5 dias para saneamento dos vícios:

3.7.2 A microempresa e a empresa de pequeno porte, que atender ao item 3.7.1, e que **possuir restrição em qualquer dos documentos de regularidade fiscal ou trabalhista**, terá até 05 (cinco) dias úteis, a contar da data em que for declarada como vencedora do certame, para comprovar sua regularidade, ficando sua habilitação condicionada à apresentação de nova documentação. (grifo nosso).

Como se observa da redação expressa da regra do item supratranscrito, a concessão de prazo para regularização se limita às **restrições** em qualquer dos documentos de regularidade fiscal ou trabalhista, ou seja, se destina a conceder um maior prazo para, por exemplo, **a quitação de débitos vencidos e não quitados ou quaisquer restrições símiles que constem das certidões**, considerando a natural desvantagem financeira que acomete muitas das pessoas jurídicas de pequeno porte.

A benesse não trata, entretanto, dos requisitos formais das certidões, matéria em relação à qual não há qualquer tratamento diferenciado para as pessoas

jurídicas de pequeno porte, sobretudo à luz de uma interpretação teleológica da disposição do edital, na medida em que não há qualquer hipossuficiência das empresas de pequeno porte ou microempresas em relação às demais no que atine às regras burocráticas de atualização de endereço e prazo para renovação das certidões.

Ademais, é princípio norteador dos certames públicos, estabelecido pela Constituição Federal¹ e pela Lei de Licitações², a igualdade de condições entre os concorrentes, como corolário da efetiva concorrência de interesse público, de modo que todas as normas que estabeleçam vantagens e benefícios a apenas um grupo de participantes devem ser interpretadas de forma restrita, afastando-se qualquer interpretação que lhes confira amplitude que transborde os limites de sua redação literal.

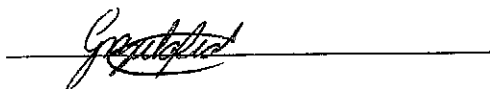
Em corolário, por todo o exposto, não é cabível a aplicação do benefício que habita o item 3.7.2 do edital, devendo ser mantida a inabilitação da recorrente por força das irregularidades verificadas na documentação apresentada.

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, **REQUER** a recorrida seja o recurso administrativo contra decisão de inabilitação improvido, mantendo-se intacta a decisão recorrida.

Nestes termos, pede deferimento.

Tapera, 25 de outubro de 2019.



¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure **igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

² Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.